



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Orçamentos*

---

**2010/0303(COD)**

16.6.2011

# **PARECER**

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão dos Transportes e do Turismo

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima  
(COM(2010)0611 – C7-0343/2010 – 2010/0303(COD))

Relatora: Jutta Haug

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O objectivo da medida proposta consiste em alterar o Regulamento n.º 1406/2002 clarificando as funções e o papel actuais da AESM e alargando as funções da Agência a novos domínios em evolução a nível internacional e/ou da UE.

### **Aspectos gerais e o Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre as Agências**

A relatora teve em consideração a proposta de alargamento de funções e a avaliação de impacto realizada pela Comissão nesta matéria. Gostaria de chamar a atenção das comissões BUDG e TRAN para o facto de ser importante realizar mais avaliações de impacto sobre a oportunidade e as consequências de qualquer função adicional que seja proposta pela comissão competente (ver documento de trabalho pelo relator competente, parecer do Comité Económico e Social Europeu), nomeadamente em termos orçamentais e de pessoal, em conformidade com a Abordagem Comum Interinstitucional à Avaliação de Impacto no que diz respeito a alterações substantivas.

A relatora considera que a fase de adiantamento dos trabalhos do Grupo de Trabalho Interinstitucional também torna possível integrar as suas primeiras conclusões sobre questões de governação já no presente parecer. Estas conclusões já foram aprovadas pelas três instituições na sua última reunião de 23 de Março de 2011, tendo dado origem às alterações que se seguem e que dizem respeito a:

- reforçar os poderes de controlo do Parlamento sobre a estratégia plurianual da Agência (parecer) e sobre o programa de trabalho anual,
- acompanhar as funções do Conselho de Administração e as necessárias competências dos seus respectivos membros,
- criar um Conselho Executivo,
- evitar conflitos de interesses no seio do Conselho de Administração,
- estabelecer indicadores específicos para avaliar o desempenho da Agência,
- avaliar regularmente a Agência.

### **Aspectos orçamentais**

No que toca a aspectos estritamente orçamentais, a relatora identificou a necessidade de uma maior clarificação da incidência orçamental na ficha financeira e na proposta:

- A ficha financeira parece estar errada uma vez que se menciona que um lugar adicional na DG MOVE já se encontrava afecto à gestão da actividade. A relatora certificar-se-á de que esta situação não implicará uma despesa adicional (o impacto é cerca de 0,5 milhões de euros durante quatro anos).
- No que respeita à reafectação de 6 funcionários no seio da Agência para dar resposta às novas funções, o momento escolhido e as actividades das quais será feita a reafectação merecem uma maior clarificação.
- Serão igualmente necessárias mais informações acerca das implicações exactas, em termos de recursos, das novas tarefas da Agência que não estão incluídas no regulamento: as secções relacionadas com o "elemento humano" e os "serviços marítimos electrónicos" (e-maritime) na estratégia plurianual do Conselho de Administração.

- Por último, examinar-se-á quanto se pode esperar da cobrança de honorários provenientes do intercâmbio de dados marítimos, e também que garantia existe de que a autoridade legislativa mantém o poder de decisão sobre qualquer outra fonte de receita para a Agência, não obstante a redacção geral da nova disposição.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão dos Transportes e do Turismo, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Projecto de resolução legislativa N.º 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Salienta que o n.º 47 do Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira deverão ser aplicáveis ao alargamento de funções da Agência Europeia da Segurança Marítima; realça que qualquer decisão da autoridade legislativa a favor desse alargamento de funções deverá ser tomada sem prejuízo das decisões da autoridade orçamental no contexto do processo orçamental anual;***

*Justificação*

*Reitera as prerrogativas do Parlamento em matéria orçamental.*

### Alteração 2

#### Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) À luz das conclusões da avaliação externa, das recomendações do Conselho de Administração e da estratégia plurianual, convém clarificar e actualizar

(3) À luz das conclusões da avaliação externa, das recomendações do Conselho de Administração e da estratégia plurianual ***aprovada por este Conselho em Março de***

algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 1406/2002. Além disso, deverão ser atribuídas à Agência funções adicionais, que decorrem da evolução da política de segurança marítima na UE e a nível internacional. São necessários esforços consideráveis de exame analítico e reafecção de pessoal para garantir eficiência de custos e orçamental. Esses esforços deverão permitir que um terço das necessidades de pessoal suplementar para o desempenho das novas funções seja assegurado por reafecções internas no seio da Agência.

**2010**, convém clarificar e actualizar algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 1406/2002. Além disso, deverão ser atribuídas à Agência funções adicionais, que decorrem da evolução da política de segurança marítima na UE e a nível internacional. São necessários esforços consideráveis de exame analítico e reafecção de pessoal para garantir eficiência de custos e orçamental. Esses esforços deverão permitir que um terço das necessidades de pessoal suplementar para o desempenho das novas funções seja assegurado por reafecções internas no seio da Agência.

### *Justificação*

*O acto jurídico deverá ser suficientemente preciso quando faz referência à fonte do seu conteúdo.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de regulamento – acto modificativo Considerando 14-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(14-A) Deverá tomar-se em consideração o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>1</sup> (Regulamento Financeiro), e em particular o seu artigo 185.º, e o Acordo Interinstitucional de 17 de Maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira<sup>2</sup> (AI de 17 de Maio de 2006), e em particular o seu n.º 47.***

<sup>1</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

<sup>2</sup> JO C 139 de 14.6.2006, p. 1.

## Justificação

*Importa fazer referência ao Regulamento Financeiro (artigo 185.º) e ao Acordo Interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (n.º 47) enquanto bases jurídicas para a criação de uma nova agência europeia.*

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento – acto modificativo

##### Artigo 1 – ponto 3 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 10 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

a) *A alínea c) passa* a ter a seguinte redacção:

«c) Analisa, no âmbito da preparação do programa de trabalho, os pedidos de assistência técnica dos Estados-Membros referidos no n.º 3 do artigo 2.º;

c-A) Aprova, tendo em conta *o parecer* da Comissão, a estratégia plurianual da Agência para um período de cinco anos;

c-B) Aprova o plano plurianual da Agência em matéria de política de pessoal;»

#### *Alteração*

a) *As alíneas b) e c) passam* a ter a seguinte redacção:

**«b) Aprova o relatório anual da actividade da Agência e envia-o, até 15 de Junho, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Contas e aos Estados-Membros; A Agência deve transmitir anualmente à autoridade orçamental todas as informações relativamente aos resultados dos processos de avaliação;**

c) Analisa, no âmbito da preparação do programa de trabalho, os pedidos de assistência técnica dos Estados-Membros referidos no n.º 3 do artigo 2.º;

c-A) Aprova, tendo em conta *os pareceres do Parlamento e* da Comissão, a estratégia plurianual da Agência para um período de cinco anos;

c-B) Aprova o plano plurianual da Agência em matéria de política de pessoal;»

## Justificação

*A primeira modificação visa clarificar que não pode ser a própria Agência a considerar o que é relevante para o Parlamento. A segunda visa consagrar no regulamento que o Parlamento deverá ser consultado na aprovação da estratégia plurianual das agências (Grupo de Trabalho Interinstitucional).*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 3 – alínea d-A) (nova)

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 10 – n.º 2 – alínea h)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-A) A alínea h) passa a ter a seguinte redacção:***

**«h) exerce as suas funções em matéria orçamental, de acordo com o disposto nos artigos 18.º, 19.º e 21.º e controla e procede ao devido acompanhamento das conclusões e recomendações provenientes dos diversos relatórios de auditoria e avaliações, internos ou externos;»**

*Justificação*

*A fim de assegurar uma melhor apropriação e um melhor acompanhamento das conclusões das auditorias e avaliações, o conselho de administração, perante o qual o director é responsável, deve ser explicitamente incumbido do respectivo controlo (Grupo de Trabalho Interinstitucional).*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 11

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3-A) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:***

***a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:***

**«1. O Conselho de Administração é composto por um representante de cada Estado-Membro e quatro representantes da Comissão, e ainda por quatro representantes dos sectores profissionais mais relevantes nomeados pela**

**Comissão sem direito de voto.**

**Os membros do Conselho de Administração são nomeados com base no respectivo grau de experiência e especialização no domínio da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios e do combate à poluição marinha. Devem dispor igualmente das competências necessárias em matéria de gestão, administração e orçamental para o desempenho das funções enumeradas no artigo 10.º.**

*Os membros do Conselho de Administração devem produzir uma declaração escrita de compromisso e uma declaração escrita onde se indique qualquer interesse directo ou indirecto que possa ser considerado prejudicial para a sua independência. Devem declarar, em cada reunião, os eventuais interesses que possam ser considerados prejudiciais para a sua independência em relação aos pontos da ordem de trabalhos e abster-se de participar na discussão e votação desses pontos.»*

**b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:**

**«3. A duração do mandato é de quatro anos. Este mandato é renovável uma vez.»**

#### *Justificação*

*As competências dos membros do conselho de administração devem corresponder às funções que lhes são atribuídas. Além disso, é conveniente prever uma disposição destinada a evitar conflitos de interesses e uma duração de mandato alinhada com a de outras agências (Grupo de Trabalho Interinstitucional).*



## Alteração 7

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 14-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(3-B) É aditado o seguinte artigo:**

**«Artigo 14.º-A**

**Conselho Executivo**

**1. Deve ser criado um Conselho Executivo composto por membros do Conselho de Administração incluindo dois representantes da Comissão. A sua composição numérica não deve ser superior a um terço do Conselho de Administração. Reunirá, pelo menos, com uma frequência trimestral.**

**2. O Conselho Executivo deve ser dotado de um mandato formal claro pelo Conselho de Administração. As suas funções devem incluir o controlo da execução das decisões do Conselho de Administração, a resolução de questões administrativas e orçamentais em nome do Conselho de Administração e a preparação de decisões, programas e actividades que serão aprovados pelo Conselho de Administração. O Conselho Executivo é responsável perante o Conselho de Administração; neste contexto, deve apresentar um relatório de actividade em cada reunião do Conselho de Administração.»**

*Justificação*

*Deve ser criado um conselho executivo que tenha como objectivo o reforço da supervisão da gestão administrativa e orçamental através da preparação das decisões do Conselho de Administração (Grupo de Trabalho Interinstitucional).*

## Alteração 8

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 4 – alínea a)

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 15 – n.º 2 – alíneas a) e b)

#### *Texto da Comissão*

a) No n.º 2, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) Preparar a estratégia plurianual da Agência e apresentá-la ao Conselho de Administração, após consulta da Comissão, pelo menos oito semanas antes da reunião em causa do Conselho;

a-A) Preparar o plano plurianual da Agência em matéria de política de pessoal e apresentá-lo ao Conselho de Administração, após consulta da Comissão;  
a-B) Preparar o programa de trabalho anual da Agência, bem como o plano detalhado das actividades da Agência no domínio da preparação e do combate à poluição, e apresentá-los ao Conselho de Administração, após consulta da Comissão, pelo menos oito semanas antes da reunião em causa do Conselho. O director executivo deve tomar as medidas necessárias para a execução do programa e do plano. Deve também responder a todos os pedidos de assistência dos Estados-Membros, nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 10.º;

b) Decidir da realização das inspecções previstas no artigo 3.º, após consulta da Comissão e em conformidade com os requisitos previstos no mesmo artigo. O director executivo deve cooperar estreitamente com a Comissão na preparação das disposições referidas no

#### *Alteração*

a) No n.º 2, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) Preparar a estratégia plurianual da Agência e apresentá-la ao Conselho de Administração, após consulta **do Parlamento e** da Comissão, pelo menos oito semanas antes da reunião em causa do Conselho;

a-A) Preparar o plano plurianual da Agência em matéria de política de pessoal e apresentá-lo ao Conselho de Administração, após consulta da Comissão;  
a-B) Preparar o programa de trabalho anual da Agência, **com uma indicação dos recursos humanos e financeiros previstos afectos a cada actividade**, bem como o plano detalhado das actividades da Agência no domínio da preparação e do combate à poluição, e apresentá-los ao Conselho de Administração, após consulta da Comissão, pelo menos oito semanas antes da reunião em causa do Conselho. **Deve responder positivamente a qualquer convite dirigido pela comissão competente do Parlamento Europeu para uma apresentação e troca de pontos de vista sobre o programa de trabalho anual.** O director executivo deve tomar as medidas necessárias para a execução do programa e do plano. Deve também responder a todos os pedidos de assistência dos Estados-Membros, nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 10.º;  
b) Decidir da realização das inspecções previstas no artigo 3.º, após consulta da Comissão e em conformidade com os requisitos previstos no mesmo artigo. O director executivo deve cooperar estreitamente com a Comissão na preparação das disposições referidas no

*Justificação*

*A primeira modificação visa consagrar no regulamento que o Parlamento deverá ser consultado na aprovação da estratégia plurianual das agências (Grupo de Trabalho Interinstitucional). A segunda está em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades: o programa de trabalho da Agência e o seu relatório anual de actividades devem fornecer informações sobre os recursos afectos às actividades necessárias para atingir os objectivos da Agência. A terceira visa formalizar a prática de manter uma troca de pontos de vista entre o Director e a comissão competente a respeito do programa de trabalho anual.*

**Alteração 9****Proposta de regulamento – acto modificativo****Artigo 1 – ponto 4 – alínea b)**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 15 – n.º 2 – alínea d)

*Texto da Comissão*

«d) Organizar um sistema de acompanhamento eficaz que lhe permita aferir as realizações da Agência à luz dos objectivos e funções estabelecidos no presente regulamento. O director executivo deve assegurar que a estrutura organizacional da Agência será regularmente adaptada à evolução das necessidades, tendo em conta os recursos humanos e financeiros disponíveis. Nesta base, prepara anualmente um projecto de relatório geral e apresenta-o ao Conselho de Administração. O relatório deve incluir uma secção dedicada à execução financeira do plano detalhado das actividades da Agência no domínio da preparação e do combate à poluição, bem como uma relação actualizada de todas as acções financiadas a título desse plano e do andamento das mesmas. O director executivo deve estabelecer procedimentos de avaliação regular que correspondam às normas profissionais reconhecidas;»

*Alteração*

«d) Organizar um sistema de acompanhamento eficaz que lhe permita aferir as realizações da Agência à luz dos objectivos e funções estabelecidos no presente regulamento. ***Para esse efeito, deve estabelecer, com o acordo da Comissão, indicadores de desempenho específicos que permitam uma avaliação eficaz dos resultados obtidos.*** O director executivo deve assegurar que a estrutura organizacional da Agência será regularmente adaptada à evolução das necessidades, tendo em conta os recursos humanos e financeiros disponíveis. Nesta base, prepara anualmente um projecto de relatório geral e apresenta-o ao Conselho de Administração. O relatório deve incluir uma secção dedicada à execução financeira do plano detalhado das actividades da Agência no domínio da preparação e do combate à poluição, bem como uma relação actualizada de todas as acções financiadas a título desse plano e do andamento das mesmas. O director executivo deve estabelecer procedimentos de avaliação regular que correspondam às

normas profissionais reconhecidas;»

### *Justificação*

*Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o programa de trabalho da Agência e o seu relatório anual de actividades devem fornecer informações sobre os recursos afectos às actividades necessárias para atingir os objectivos da Agência, e sobre o desempenho global obtido no cumprimento desses objectivos.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 5**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 16 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. O director executivo é nomeado e demitido pelo Conselho de Administração. A nomeação é efectuada para um período de cinco anos, em função do mérito e da capacidade comprovada de administração e de gestão, bem como da competência e experiência nos domínios da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios e do combate à poluição marinha, com base numa lista de candidatos propostos pela Comissão. Antes da sua nomeação, o candidato seleccionado pelo Conselho de Administração pode ser convidado a fazer uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respectivos membros. O Conselho de Administração toma a sua decisão por maioria de quatro quintos de todos os membros com direito de voto.

#### *Alteração*

1. O director executivo é nomeado e demitido pelo Conselho de Administração. A nomeação é efectuada para um período de cinco anos, em função do mérito e da capacidade comprovada de administração e de gestão, bem como da competência e experiência nos domínios da segurança marítima, da protecção do transporte marítimo, da prevenção da poluição por navios e do combate à poluição marinha, com base numa lista de candidatos propostos pela Comissão. Antes da sua nomeação, o candidato seleccionado pelo Conselho de Administração pode ser convidado a fazer uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respectivos membros. ***Quando emitido, o parecer da comissão é tido em consideração antes da nomeação formal.*** O Conselho de Administração toma a sua decisão por maioria de quatro quintos de todos os membros com direito de voto.

### *Justificação*

*É conveniente explicitar que qualquer parecer do Parlamento sobre o candidato seleccionado deve ser tido em consideração antes de este ser nomeado.*

## Alteração 11

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 5

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 16 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Por proposta da Comissão, e tendo em conta o relatório de avaliação, o Conselho de Administração pode prorrogar o mandato do director executivo por um período não superior a **três** anos. O Conselho de Administração toma a sua decisão por maioria de quatro quintos de todos os membros com direito de voto. O Conselho de Administração deve informar o Parlamento Europeu da sua intenção de prorrogar o mandato do director executivo. No período de trinta dias que antecede a prorrogação do mandato, o director executivo pode ser convidado a fazer uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respectivos membros. Se o mandato não for prorrogado, o director executivo permanece em funções até à nomeação do seu sucessor.

#### *Alteração*

2. Por proposta da Comissão, e tendo em conta o relatório de avaliação, o Conselho de Administração pode prorrogar o mandato do director executivo por um período não superior a **cinco** anos. O Conselho de Administração toma a sua decisão por maioria de quatro quintos de todos os membros com direito de voto. O Conselho de Administração deve informar o Parlamento Europeu da sua intenção de prorrogar o mandato do director executivo. No período de trinta dias que antecede a prorrogação do mandato, o director executivo pode ser convidado a fazer uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas dos respectivos membros. ***Quando emitido, o parecer da comissão é tido em consideração antes da renomeação formal.*** Se o mandato não for prorrogado, o director executivo permanece em funções até à nomeação do seu sucessor.

#### *Justificação*

*A prorrogação do mandato do director deve ser pelo mesmo período do primeiro mandato. Qualquer parecer emitido pelo Parlamento sobre o candidato seleccionado deve ser tido em consideração antes de este ser nomeado.*

## Alteração 12

### Proposta de regulamento – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 6-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 18 – n.º 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) No artigo 18.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:***

**«3. O Director Executivo elaborará um projecto de previsão das receitas e despesas da Agência para o próximo exercício, baseado no princípio da orçamentação por actividades, e enviá-lo-á ao Conselho de Administração, juntamente com o mapa previsional do quadro dos efectivos.»**

*Justificação*

*Em consonância com os princípios da gestão baseada em actividades e da orçamentação por actividades, o orçamento da Agência deve basear-se explicitamente nos objectivos e actividades da Agência, estabelecendo a ligação entre a missão e os objectivos da Agência e as suas actividades e recursos.*

### **Alteração 13**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 6-B (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 18 – n.ºs 7 e 8

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-B) No artigo 18.º, os n.ºs 7 e 8 passam a ter a seguinte redacção:***

**«7. A Comissão transmitirá o mapa previsional ao Parlamento e ao Conselho (a seguir designados "autoridade orçamental"), juntamente com o [...] projecto de orçamento geral da União Europeia.**

**8. Com base no mapa previsional, a Comissão procede à inscrição, no [...] projecto de orçamento geral da União Europeia, das previsões que considera necessárias no que respeita ao quadro de pessoal e ao montante da subvenção a cargo do orçamento geral, que submete**

**à apreciação da autoridade orçamental nos termos do disposto no artigo 314.º do TFUE, juntamente com uma descrição e justificação de qualquer diferença entre o mapa previsional da Agência e a subvenção a cargo do orçamento geral.»**

*Justificação*

*A primeira parte da alteração refere-se à aplicação da nomenclatura do Tratado de Lisboa. A segunda visa fornecer à autoridade orçamental informações adequadas quando as previsões relativas à Agência tiverem sido alteradas pela Comissão.*

**Alteração 14**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 6-C (novo)**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 18 – n.º 10

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6-C) No artigo 18.º, o n.º 10 passa a ter a seguinte redacção:**

**«10. O Conselho de Administração aprova o orçamento. O orçamento torna-se definitivo após a aprovação do orçamento geral da União Europeia. O orçamento da Agência e o seu programa de trabalho anual são adaptados em conformidade, se for caso disso.»**

*Justificação*

*Esta alteração visa evitar que, em caso de cortes orçamentais significativos, a Agência acabe por realizar as mesmas funções e actividades com recursos substancialmente reduzidos.*

**Alteração 15**

**Proposta de regulamento – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 7**

Regulamento (CE) n.º 1406/2002

Artigo 22 – n.ºs 1 e 2

*Texto da Comissão*

7) No artigo 22.º, **o n.º 1 passa** a ter a seguinte redacção:

«1. A intervalos regulares, e pelo menos de cinco em cinco anos, o Conselho de Administração deve encomendar uma avaliação externa independente da execução do presente regulamento. A Comissão deve pôr à disposição da Agência as informações que esta considere relevantes para tal avaliação.»

*Alteração*

7) No artigo 22.º, **os n.ºs 1 e 2 passam** a ter a seguinte redacção:

«1. A intervalos regulares, e pelo menos de cinco em cinco anos, o Conselho de Administração deve encomendar uma avaliação externa independente da execução do presente regulamento. A Comissão deve pôr à disposição da Agência qualquer informação que esta considere relevante para tal avaliação.

***2. Essa avaliação deve examinar a utilidade, a importância, o valor acrescentado obtido e a eficácia da Agência e das suas práticas de trabalho. A avaliação deve ter em conta os pontos de vista das partes interessadas, tanto a nível europeu como nacional. Deve examinar, em particular, a eventual necessidade de alterar ou alargar as funções da Agência ou de pôr termo às suas actividades caso o seu papel se torne supérfluo.»***

*Justificação*

*É conveniente referir que as avaliações regulares podem igualmente dar origem a uma revisão das funções da Agência ou mesmo a que a sua existência seja questionada, caso tal se revele necessário.*



## PROCESSO

<b>Título</b>	Alteração do Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima
<b>Referências</b>	COM(2010)0611 – C7-0343/2010 – 2010/0303(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	TRAN 10.11.2010
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	BUDG 10.11.2010
<b>Relator(es)</b> Data de designação	Jutta Haug 18.11.2010
<b>Artigo 51.º – Reuniões conjuntas de comissões</b> Data de comunicação em sessão	
<b>Data de aprovação</b>	15.6.2011
<b>Resultado da votação final</b>	+: 37 -: 1 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Damien Abad, Alexander Alvaro, Marta Andreasen, Francesca Balzani, Reimer Böge, Lajos Bokros, Andrea Cozzolino, Jean-Luc Dehaene, Isabelle Durant, James Elles, Göran Färm, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazábal Rubial, Salvador Garriga Polledo, Jens Geier, Ivars Godmanis, Estelle Grelier, Jutta Haug, Monika Hohlmeier, Sidonia Elżbieta Jędrzejewska, Anne E. Jensen, Sergej Kozlík, Jan Kozłowski, Alain Lamassoure, Giovanni La Via, Vladimír Maňka, Barbara Matera, Claudio Morganti, Nadezhda Neynsky, Miguel Portas, László Surján, Helga Trüpel, Angelika Werthmann, Jacek Włosowicz
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Frédéric Daerden, Edit Herczog, Jan Mulder, María Muñoz De Urquiza